

IRS e Benefícios fiscais

Domingos Fernandes

Base Constitucional

De acordo com o disposto no artº 104º da CRP :

No que respeita ao imposto sobre o rendimento pessoal dispõe aquele artigo que visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

(O esquema de progressividade justifica-se pela necessidade de corrigir, através do sistema fiscal, a distribuição do rendimento)

INCIDÊNCIA

- O rendimento tributável em IRS resulta do valor global das várias categorias de rendimentos auferidos durante um ano civil (art.1º nº1 e art.º 143º).
- Estão sujeitos a tributação os rendimentos auferidos quer em dinheiro, quer em espécie, lícitos ou ilícitos.

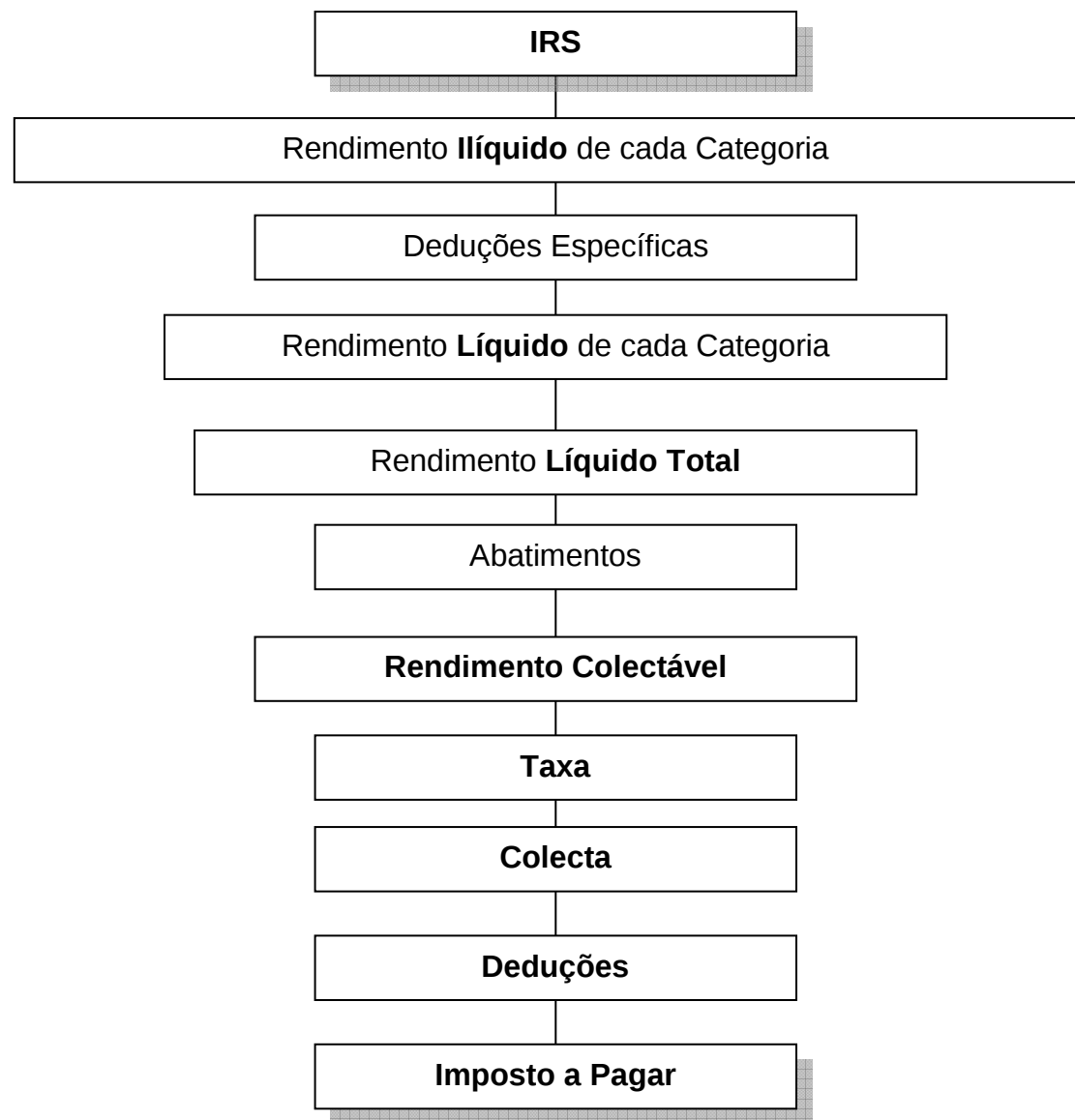
ESTRUTURA DO C.I.R.S.

CAPÍTULO I	INCIDÊNCIA	Art.º 1.º a 21.º
CAPÍTULO II	DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL	Art.º 22.º a 67.º
CAPÍTULO III	TAXAS	Art.º 68.º a 74.º
CAPÍTULO IV	LIQUIDAÇÃO	Art.º 75.º a 96.º
CAPÍTULO V	PAGAMENTO	Art.º 97.º a 111.º
CAPÍTULO VI	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Art.º 112.º a 131.º
CAPÍTULO VII	FISCALIZAÇÃO	Art.º 132.º a 139.º
CAPÍTULO VIII	GARANTIAS	Art.º 140.º a 142.º
CAPÍTULO IX	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	Art.º 143.º a 151.º

O IRS tem duas vertentes distintas:

- ⇒ A vertente **analítica**, que se espelha na autonomização das diferentes categorias de rendimentos, no apuramento do rendimento líquido por categoria e nas regras de comunicabilidade de perdas;
- ⇒ A vertente **sintética**, traduzida no percurso que se inicia com a determinação do rendimento líquido global e termina com a liquidação e a determinação de uma só dívida de imposto. É na vertente sintética que o IRS passa de um imposto sobre o rendimento para um imposto pessoal sobre o rendimento mediante a consagração dos elementos de pessoalização do imposto.

Apuramento (Fases)



Deduções específicas vs Deduções à colecta

- As **deduções específicas** de cada categoria são constituídas, em princípio, pelas despesas e encargos que o contribuinte tem de suportar para obter o rendimento. Assim, as deduções específicas estão ligadas à origem e percepção de cada espécie de rendimento, sendo aplicadas no plano analítico do imposto.
- **Deduções à Colecta** - operam como factores de 'síntese' do imposto, sendo irrelevante a proveniência dos rendimentos, prendendo-se com a personalidade e reflectindo elementos de carácter pessoal e directamente relacionados com a situação pessoal e familiar do SP.

INCIDÊNCIA REAL - (artº 1º)

- ⇒ O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:
- ⇒ Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;
 - ⇒ Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;
 - ⇒ Categoria E - Rendimentos de capitais;
 - ⇒ Categoria F - Rendimentos prediais;
 - ⇒ Categoria G - Incrementos patrimoniais;
 - ⇒ Categoria H - Pensões.
- ⇒ Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

IRS	CATEGORIA A	CATEGORIA B	CATEGORIA E	CATEGORIA F	CATEGORIA G	CATEGORIA H
	Rendimentos do trabalho dependente	Rendimentos empresariais e profissionais	Rendimentos de capitais	Rendimentos prediais	Incrementos patrimoniais	Pensões
Rendiment Bruto	art. 2º e 24º	art. 3º e 4º	art. 5º, 6º, 7º e 40º	art. 8º	Art. 9º, 10º e 43º a 50º e 52º	art. 11º e 54º
Dedução Específica	art. 25º, 26º, 27º	art. 28º a 30º; 31º (regime simplificado) e 32º a 39º	art. 40º-A (DTE)	art. 41º	art. 42º e 51º	art. 53º
	Rendimento líquido da categoria A	Rendimento líquido da categoria B	Rendimento líquido da categoria E	Rendimento líquido da categoria F	Rendimento líquido da categoria G	Rendimento líquido da categoria H
- Perdas Reportadas			- Perdas Reportadas		- Perdas Reportadas	



OTOC
ORDEM dos TÉCNICOS
OFICIAIS de CONTAS

VERTENTE ANALÍTICA

INCIDÊNCIA PESSOAL

Os sujeitos passivos de IRS:

Princípio da universalidade ou da residência:

- ⇒ Os sujeitos passivos residentes em território português estão sujeitos a imposto sobre a totalidade dos rendimentos, quer sejam obtidos em Portugal ou não.

Princípio da territorialidade ou da fonte dos rendimentos:

- ⇒ Os não residentes apenas estão sujeitos a imposto relativamente aos rendimentos obtidos em Portugal (obrigação real e limitada de imposto).

INCIDÊNCIA PESSOAL – Conceito de residência

**Art.º
S
13.º
a
21.º**

Pessoas Singulares

Residentes



Sobre a universalidade dos rendimentos incluindo os obtidos fora do T.N. (art.º 15º)



Conceito de Residência (art.º 16.º)

- Tempo de permanência (mais de 183 dias seguidos ou interpolados);
- Titularidade de habitação;
- Exercício funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português ou em 31/12 sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção nesse território;
- Residência da pessoa a quem incumbe a direcção do agregado familiar.

Não Residentes



Rendimentos Obtidos em Território Nacional
Definidos no art.º 18



Não possuindo
Estabelecimento
Estável

Incidência PESSOAL - Residência

A residência por dependência pode ser afastada se o cônjuge que tiver permanecido menos de 183 dias provar a inexistência entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português.

Implicações:

- O cônjuge não residente é tributado isoladamente como não residente pelos rendimentos em território português;
- O cônjuge residente é tributado, segundo o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto.

Residência - Medida anti-abuso

- São considerados residentes as pessoas de nacionalidade portuguesa que mudem a sua residência para espaço territorial de fiscalidade privilegiada (portaria 292 de 2011 de 8/11);
- Salvo se provarem que a mudança se deve a razões atendíveis (designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português), no ano da mudança, e nos quatros anos seguintes.

INCIDÊNCIA PESSOAL - O conceito de residência

Residência nas Regiões Autónomas (artº 17º do CIRS):

Para que uma pessoa residente em território português se considere como residente nas regiões autónomas é necessário que:

- ⇒ no ano a que respeitam os rendimentos tenha permanecido no respectivo território (RA) por mais de 183 dias.
- ⇒ o sujeito passivo situe a sua residência habitual numa Região Autónoma e aí esteja registado para efeitos fiscais.
- ⇒ Não sendo possível determinar a permanência naqueles termos, o que releva para efeitos de residência (o agregado familiar) nas regiões autónomas é a localização, nessa região, do principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtém a maior parte da base tributável.

Residência em Região Autónoma

EXEMPLO

- Dois professores, casaram em 31 -12-2011 e auferiram rendimentos até essa data:
- Ele morava em Ponta Delgada: €15.000.
- Ela morava em Braga : € 9.000
- No dia do casamento passaram a residir em Braga
- Qual a morada da declaração mod 3?
- Ponta Delgada ✎ maiores rendimentos!

São havidas como residentes no território de uma Região Autónoma as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aí se situe **o principal centro de interesses**.

INCIDÊNCIA PESSOAL - Artº 13º - Sujeito passivo

- Pessoas Singulares
 - Residentes
- Tributação conjunta do agregado familiar
 - Sujeito passivo as pessoas a quem incumbe a direcção do agregado familiar;

Artº 13º n.º 3 - **Agregado Familiar**

- Cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges separados, viúvos ou divorciados e os dependentes a seu cargo;
- Pelo pai/ mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- Pelo adoptante solteiro e dependentes a seu cargo

Artº 13 nº 4 – Conceito de DEPENDENTES

- Filhos adoptados e enteados menores não emancipados , bem como os menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados, maiores, bem como os que estiverem sujeitos a tutela, que:
 - Não tenham mais de 25 anos,
 - Não auferam rendimentos superiores ao RMN;
 - Tenham frequentado no ano a que respeita o imposto pelo menos o 11.º ano de escolaridade;
- Mais de 18 anos, se inapto para trabalho e para angariar meios de subsistência quando não auferam rendimentos >RMN.

Artº 13 nº 4 – Conceito de DEPENDENTES

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados Sujeitos Passivos autónomos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º (casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores).

A situação pessoal e familiar dos S.P. relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

Artº 13 nº 4 – Conceito de DEPENDENTES

A tributação dos dependentes no âmbito do agregado familiar é:

OBRIGATÓRIA:

- Quando o dependente tiver menos de 16 anos;
- Quando tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que não administra.

FACULTATIVA:

- Quando o dependente tiver mais de 16 anos e aufera rendimentos que administra;
- Quando o dependente tiver mais de 18 anos em qualquer circunstância

Dependentes - Tributação autónoma:

Tributação autónoma dos dependentes – Art. 13º, nº 5

Os menores de 16 anos nunca podem optar por tributação separada do agregado familiar;

Os menores de 18 anos mas maiores de 16 anos podem optar pela tributação separada se apenas auferirem rendimentos cuja administração lhes pertença;
(rendimentos do trabalho Art.127º/1 C Civil)

Os maiores de 18 anos podem sempre optar pela tributação separada.

IRS - INCIDÊNCIA PESSOAL

SITUAÇÃO PESSOAL E FAMILIAR



Verificada em 31 de Dezembro (13º n.º 7)

Tributação das uniões de facto



REGRAS DOS SP CASADOS (art.º 14º)

Ver: Lei 6/2001, de 11/5 - Economia comum; e Lei 7/2001 - União de facto

Contitularidade de Rendimentos

- Conforme dispõe o artigo 19º CIRS, sempre que os rendimentos pertençam em comum a mais que uma pessoa, deverão ser imputados a cada uma na proporção das respectivas quotas, as quais se presumem iguais, quando indeterminadas.
- Caberá a cada contitular declarar na sua declaração de rendimentos a sua quota-parte no rendimento obtido, assim como a sua quota-parte nas deduções aplicáveis e quanto ao eventual imposto retido na fonte.
- **Casos especiais de contitularidade:**
 - Herança indivisa;
 - Diversos condóminos
 - Contas conjuntas

Rendimentos Obtidos em Portugal – art. 18º

⇒ Os não residentes são tributados sob o princípio da territorialidade (ou fonte) – artºs 13º, nº 1 e 15º, nº 2 do CIRS



tributação dos rendimentos obtidos em Portugal
(fontes localizadas em território português).

⇒ No artº 18º estão elencados os rendimentos que se consideram obtidos em território português, isto é, estão ali estabelecidos os elementos de conexão territorial que permitem identificar os rendimentos que se consideram obtidos em território português.

Tributação não residentes

- ⇒ A tributação dos não residentes será, em regra, uma tributação definitiva, mediante retenção na fonte sobre rendimentos, em regra brutos, que forem pagos ou colocados à disposição, vencidos ou cujo quantitativo seja apurado - afasta-se o princípio da tributação do rendimento líquido.
- ⇒ Os rendimentos são considerados isolada e analiticamente e sofrem cada um tratamento individualizado - afasta-se o princípio da globalidade.
- ⇒ A tributação não está, em regra, sujeita ao princípio da anualidade. Cada tributação é definitiva e imediata, esgotando o poder tributário do Estado – são as chamadas tributações liberatórias.
- ⇒ **Liberam a obrigação de imposto / englobamento.**

Tributação dos não residentes

⇒ **Por retenção na fonte a taxa liberatória - Artº. 71º**

⇒ **Por declaração:**

Por aplicação de Taxas especiais – Art.º 72.º:

10% - Mais valias previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10º

16,5% - Rendimentos prediais

25% - Outras mais-valias e outros rendimentos

25% - Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável

Tributação dos não residentes

- Não se aplica o art. 43º, nº 2
- Não se aplica o art. 56º
- Não se aplica o art. 78º (com exceção da retenção na fonte)
- Isenção de acordo com o art. 27º EBF

Obrigações

- Entrega de declaração, quando não há retenção a título definitivo (Rendimentos Prediais, mais valias imóveis, etc)

Rendimentos tributados a taxas liberatórias/ especiais

Sujeito passivo	Rendimento	Taxas liberatórias ou especiais
Não Residente	Prediais (Rendas e M.Valias) Mais valias mobiliárias Rend.imputaveis a Est.Estavel	Declaração obrigatória Taxas especiais Art.72º
	Restantes Rendimentos	Taxas liberatórias
Residente	Regra geral	Englobamento obrigatório
	• Juros Depósitos bancários • Lucros	Taxas liberatórias Opção pelo englobamento
	• Mais Valias <u>mobiliárias</u> (de acções, quotas...) • Gratificações atribuídas por outrem. cat. A (gorjetas) • ...	Taxas Especiais

Art. 18º - Rendimentos considerados obtidos em Portugal

a) **trabalho dependente**

- actividades nele exercidas, ou
- rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

b) remunerações **órgãos estatutários**

devidas por entidades com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

c) trabalho a bordo de navios e aeronaves, beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva

d) propriedade intelectual ou industrial, (...) bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

Art. 18º - Rendimentos considerados obtidos em Portugal

- e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;
- f) Os rendimentos que não previstos na alínea anterior decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos,
 - realizadas ou utilizadas em território português,
 - devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
 - Excepções
 - transportes,
 - telecomunicações

Art. 18º - Rendimentos considerados obtidos em Portugal

g) **Outros rendim. aplicação de capitais**

devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

h) **imóveis nele situados**, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

i) **As mais-valias partes capital**

- entidades com sede ou direcção efectiva em território português (inclui partilha Art.75.º CIRCC),
- emitidos por entidades com sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital

ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

Art. 18º - Rendimentos considerados obtidos em Portugal

j) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, (**propriedade intelectual**) quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;

N.b. : Não titular originário

l) As **pensões e os prémios de jogo**, (lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos,)

devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

m) Os rendimentos de **actos isolados nele praticados**;

Art. 18º - Rendimentos considerados obtidos em Portugal

- n) **incrementos patrimoniais** não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- o) **exercício, em território português, da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas**, ainda que atribuídos a pessoa diferente.

Categoria A

Art.º 2.º n.º1

Rendimentos Pagos ou Postos à disposição provenientes de

· Trabalho por Conta de Outrem

- Contrato de trabalho – art. 1152º do código civil.
- Contrato legalmente equiparado;
- Contrato de aquisição de serviços em que se verifique trabalho subordinado;
- Exercício de função, serviço ou cargo público;
- Situações de pré reforma, pré aposentação ou reserva;
- Prestações atribuídas antes da passagem à situação de reforma;
- Prestações que continuem a ser devidas até verificação dos requisitos para a situação de reforma.

Remunerações compreendem: ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, etc

Art.º 2.º n.º3

Situações Equiparadas a trabalho Dependente

- Remunerações dos membros dos **órgãos estatutários** de pessoas colectivas
- **Remunerações Acessórias** nelas compreendendo todos os direitos e benefícios;
- **Abonos para falhas**, na parte que exceda 5% da RM fixa
- As **ajudas de custo** e pagamento pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal na parte em que excedam os limites legais ou os pressupostos da sua atribuição
- Verbas para **deslocações, viagens ou representação** que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício (al.d) ;
- **Indemnizações** pela constituição ou modificação da relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente al. e))
- **Indemnizações** pela cessação de contratos de trabalho, na parte em que exceda limite definido na al. e) ; n.º 4 e n.º 5);
- Quota parte acrescida dos descontos para a segurança social, dos **pescadores** companheiros (al f));
- **Gratificações** dos trabalhadores dependentes, atribuídos por outrem que não a entidade patronal (al. g)). (tributação taxa especial 10% art. 72º)

Abonos para falhas

- Os **abonos para falhas** devidos a quem, no seu trabalho, tenha que movimentar numerário, na parte em que exceder 5% da remuneração mensal fixa.
- Entende-se como remuneração mensal fixa (art. 2º n.º 3 al. c)):

14 x remuneração fixa (sem diuturnidades) /12

- Informação n.º 22 do SAIR, de 16/01/89, “a parte excedente à remuneração mensal fixa, sujeita a IRS categoria A, é determinada aplicando a percentagem de 5% sobre o vencimento mensal fixo acrescido da parte correspondente dos subsídios de férias e de Natal, não abrangendo as diuturnidades, à semelhança do tratamento verificado na vigência do Código do Imposto Profissional”.

Ajudas de Custo e transportes

Observados os condicionalismos para os servidores do estado – D.L. 106/98, de 24/04 e D.L. 192/95, de 28/07, são excluídas até:

Categorias	Portugal	Estrangeiro
Trabalhadores em geral	€ 50,20	€ 119,13
Órgãos sociais e altos cargos não comparáveis F.P.	€ 69,19	€ 167,07
Transporte automóvel próprio		€ 0,36/Km

Valores da Portaria nº 1553/D/2008, de 31 Dez

Art.º 2.º n.º3, al b

Remunerações acessórias (desde que auferidas devido à prestação e trabalho e constituam uma vantagem económica):

- Os **abonos de família** e respectivas prestações complementares, na parte em que excedam os limites legais estabelecidos;
- O **subsídio de refeição** na parte em que exceder em 20% o limite legal estabelecido (€5,12), ou em 60% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição (€6,83);
- As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para regimes complementares de segurança social;
- Os subsídios de residência ou equivalentes ou uso de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Os rendimentos imputáveis a empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência;
- As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo;
- Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel
- A aquisição à entidade patronal de viatura automóvel.
- Outros

Seguros e contribuições p/ reg. Complementares de Segurança Social

- **Direitos adquiridos** → Tributação excepto se beneficiarem da isenção do art.º 18º EBF
- **Meras expectativas** → Tributados no momento em que se verificar a condição resolutive.

Tributação à entrada

- Em sede de categoria A, aquando do dispêndio das verbas por parte da entidade patronal, mas apenas quando constituam direitos adquiridos e individualizados;

Tributação no resgate ou qualquer forma de antecipação

- Tendo havido tributação à entrada só a componente rendimento é tributada na cat. E (n.º3 art.º 5)
- Não tendo havido tributação à entrada a componente capital vai para a Cat. A e a componente rendimento cat. E

Tributação à saída

- Recebimento em capital
 - Se houve tributação à entrada, só se tributa a componente rendimento na cat. E
 - Não tendo havido tributação à entrada (meras expectativas ou direitos adq. Art 18º EBF) a componente capital enquadra-se na cat A com isenção do n.º 3 do art. 18º e a componente rendimento é tributada na cat E.
- Recebimento em renda
 - Se houve tributação à entrada, temos de discriminar a componente capital da componente Rendimento sujeitando-se a tributação esta última na cat. H (n.º 1 e 3 art 54º)
 - Se não houve tributação à entrada, as prestações beneficiarão do regime previsto para as pensões cat H, não havendo distinção entre capital e renda (n.º 3 e 4 art. 54º)

USO DE HABITAÇÃO - ART 24º N. 2



- Rendimento = valor uso - importância paga a esse título pelo beneficiário
- Observando-se as seguintes regras:
 - O valor de uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;
 - Não havendo renda, o valor de uso é igual ao valor da renda condicionada, não devendo exceder 1/3 das remunerações auferidas pelo beneficiário;
 - Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não poderá exceder, em qualquer caso esse montante;
- **DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE.**

EMPRÉSTIMOS

- Os rendimentos imputáveis a empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operações em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção:
- Dos que se destinem à aquisição de habitação própria e permanente de valor não superior a € 134675,43 e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do art. 10º do DL 138/98 (portaria 1227/2001, indexa à menor das taxas de refinanciamento estabelecidas pelo BCE)

EMPRÉSTIMOS

- Rendimento:
- No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário;
- *b)* No caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades, ao valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

Viagens não conexas com a actividade

- As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade.

Os resultantes da **utilização pessoal** pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel

24 n.º 5

- Condições:
 - Gere encargos para a entidade patronal;
 - Exista acordo escrito.
- Rendimento:
 - $0,75\% * \text{custo de aquisição ou produção} * \text{n.º de meses de uso}$;
 - **Dispensado de retenção na fonte**

Os resultantes da **utilização pessoal** pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel

Exemplo: O Sr. José celebrou em 1/3/2011 um contrato de trabalho que prevê a utilização de uma viatura ligeira de passageiros propriedade da empresa para fins profissionais e pessoais. O custo de aquisição da viatura utilizada pelo Sr. José de Março a Dezembro ascendeu em 2010 a € 50.000,00. Qual o rendimento sujeito a IRS pela utilização da viatura:

- **Resolução:**
- Rendimento sujeito a IRS = € 50.000,00*0,75%*10 = € 3.750,00

A **aquisição** pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal (Art. 2º n.3 al.b, 10)

Presunção (art 2º n.º 13º):

Presume-se que a viatura foi adquirida quando seja registada em seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal.

Rendimento anual (24º n.º 6 e 7):

= valor de mercado - (rendimentos anuais pelo uso+ valor venda ao trabalhador)

em que

valor mercado = valor aquisição - valor aquisição * Coef. De desvalorização acumulado (Port 383/03).

Remunerações acessórias

Portaria nº 383/2003, de 14 de Maio - n.º 7 do artigo 24.º do Código do IRS

<i>Idade do veículo (Anos)</i>	<i>Desvalorização anual</i>	<i>Desvalorização acumulada</i>	Valor de Mercado
0.....	0,00	0,00	100%
1.....	0,20	0,20	80%
2.....	0,15	0,35	65%
3.....	0,10	0,45	55%
4.....	0,10	0,55	45%
5.....	0,10	0,65	35%
6.....	0,05	0,70	30%
7.....	0,05	0,75	25%
8.....	0,05	0,80	20%
9.....	0,05	0,85	15%
10 ou superior.....	0,05	0,90	10%

A **aquisição** pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal

- **Exemplo:** A D. Lurdes adquiriu por € 5.000,00 uma viatura ligeira de passageiros à empresa para a qual trabalha desde 2001, viatura essa com 5 anos e que havia custado à data € 60.000,00. Qual o rendimento sujeito a IRS pela utilização da viatura?
- **Resolução:**
- Desvalorização = € 60.000,00 * 0,65 = € 39.000,00
- Valor de Mercado = € 60.000,00 - € 39.000,00 = € 21.000,00
- Ganho sujeito a IRS = € 21.000 - € 5.000,00 = € 16.000,00

Indemnizações pela cessação do contrato de trabalho (Artº 2º nº 4 e 5)

- **Exclusão de tributação:**
 - LIMITE = 1 x n.º de anos ou fracção x valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses
- **Salvo se:**
 - For celebrado novo vínculo empresarial ou profissional , com a mesma entidade ou com outra que com ela esteja em relação de domínio, ou participação (nos termos do n.º 5) nos 24 meses seguintes (n.º5);
 - Dela tenha beneficiado nos últimos 5 anos (n.º 7)
- **Não é aplicável a direitos vencidos durante os referidos contratos (S Férias, S Natal, serviço prestado, etc)**

Indemnização: Exemplo

Art.ºs 2
n.º 4 e 5

Um trabalhador recebeu uma indemnização pela cessação de contrato de trabalho no valor de €10.000. Trabalhou durante um período de 8 anos e 7 meses. O trabalhador auferia Remunerações regulares no valor de €510

$$R = I - 1 \times N \times \frac{\text{Total Rem.}}{12}$$

$$R = 10.000 - 1 \times 9 \times \frac{510 \times 14}{12}$$

$$R = 4.745,00$$

Exclusões tributárias

- **A) Por delimitação negativa da incidência**
 - As prestações efectuadas para regimes obrigatórios de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência (art 2º n.º 8, al a));
 - Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e lazer, desde que observados os critérios do art 43º do CIRC (art. 2º, n.º8, al b))
 - As prestações relacionadas exclusivamente com cursos de formação profissional dos trabalhadores ;
 - Os Passes sociais a favor dos trabalhadores, não constituem rendimento tributável quando:
 - A sua aquisição seja suportada pela entidade patronal;
 - A sua atribuição tiver carácter geral.

FACTOS GERADORES NÃO TIPIFICADOS

- Subsídio de desemprego;
- Bolsas de estudo;
- Subsídios a bombeiros;
- Remunerações do empresário e elementos do seu agregado familiar,

Deficientes

- Para 2009, 2010, 2011 e 2012, as respectivas leis que aprovaram os OE para esses anos, prorrogaram o regime transitório para os rendimentos desses deficientes, a exemplo do que aconteceu com as categorias B e H, mantendo o benefício para estes anos igual ao que estava determinado para 2008.

Anos	Grau de invalidez igual ou superior a 60%	
	% Isenção	Limite da parte isenta
2007	20%	€ 5000
2008 a 2011	10%	€ 2500

Isenções

- Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais (artigo 37º EBF);
- Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz (artigo 38º EBF);
- Acordos e relações de cooperação (artigo 39º EBF);
- Remunerações de tripulantes de navios – Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria (artigo 33º n.º 8 e 9 EBF)

Rendimentos de anos anteriores

- Assim, e para evitar ou atenuar a progressividade de taxas, foi criado este regime em que, estando devidamente identificados na declaração de rendimentos aqueles que foram produzidos em anos anteriores, esse valor será dividido pelo número de anos a que respeitam, incluindo o ano do recebimento, com o máximo de seis, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa que corresponder à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano da declaração.
- Esta faculdade não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3 da alínea b) do n.º 3 do art. 2º (importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros e operações do ramo 'Vida', contribuições para fundos de pensões, de poupança-reforma,...).

Dedução Específica (Síntese)

Art.º
25

Deduções Específicas Trabalho Dependente

72% de 12 X IAS*
(€4104.00)



Excepções

Montante da quotizações p/ seg. social,
se maior

75% de 12 X IAS*, se houveram
quotizações para Ordens Profissionais
ou formação profissional (€ 4275.00)

Indemnizações
pagas à Ent.
Patronal



Quotizações
Sindicais, c/ lim. de
1%, acrescidas de
50%

*A indexação que neste artigo era feita ao salário mínimo nacional mais elevado passa a ser feita ao valor do IAS.
Transitoriamente, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação.

Exemplo

José, solteiro, deficiente em 72%, tem, em 2012, os seguintes rendimentos da categoria A e descontos:

Remunerações : € 30.000

Subsidio de refeição : € 1.250

Descontou:

Segurança social : € 3.300

Sindicato : € 400

Calcule o rendimento Liquido da categoria A

Resolução Exemplo

Rendimento Bruto Isenção sub. refeição	30.000,00
Benefício fiscal	2.500,00
Diferença – rendimento a englobar na liquidação	27.500,00
Dedução específica 72% Dedução Específica sindicato 1%= 300 + 50%	4104,00 450,00
Rendimento liquido	22.946,00

Categoria H

São consideradas pensões:

- ↪ **prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência;**
- ↪ **pensões de alimentos;**
- ↪ **prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, desde que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente;**
- ↪ **rendas temporárias ou vitalícias.**

Os rendimentos de pensões só ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Pensões de	Rendas e prestações	Outras pensões
•Aposentação •Reforma •Velhice •Sobrevivência •Viuvez	•Rendas temporárias e vitalícias •Prestações regulares periódicas	•Alimentos •Orfanato social •Pensões e subvenções •Doenças profissionais •invalidez

Prestações pagas por:

- **Companhias de seguro, fundos de pensões ou outros**
- **No âmbito de regimes complementar de segurança social**

Dedução Específica

- Dedução específica – € 4.104,00
 - Descontos para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde na parte que exceda a dedução específica prevista nos n.ºs 1 e 5
 - Quotizações sindicais – 1% do rendimento acrescidas de 50%.
 - Rendimento bruto superior a € 22.500,00, por titular » dedução específica
- ↓
- € 4.104,00 – 20%(Rendimento - € 22.500,00)

Categoria B

Incidência

Art.º
3.º
n.º6

Rendimentos Sujeitos a tributação deste data de emissão de factura de obrigatória ou quando Pago ou Posto à disposição provenientes de (excepção: quando determinado com base na contabilidade):

Art.º
3.º

- Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer **actividade de prestação de serviços**, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior
- Os **provenientes da propriedade intelectual ou industrial**, quando auferidos pelo seu titular originário
- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos desta categoria;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos desta categoria;
- Mais valias imputáveis a actividades geradoras de rendimentos desta categoria, definidas nos termos do CIRC;
- Indemnizações conexas com a actividade exercida;
- Cessão temporária da exploração do estabelecimento;
- Subsídios ou subvenções;
- Provenientes da prática **de actos isolados**

Rendimentos de Propriedade Intelectual

Detentor do Rendimento	Tipo de Rendimentos	Categoria de Rendimentos
Titular Original	- Direitos - Cessão Temporária - Alienação	Categoria B
Outro Titular (por exemplo herdeiros)	- Direitos Temporários - Cessão Temporária	Categoria E
	- Alienação	Categoria G

Rendimentos de Propriedade Intelectual

- Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, bem como os rendimentos de obras de divulgação pedagógica e científica e obras de arte de exemplar único, quando auferidos pelo titular originário, residentes em território nacional, serão englobados, para efeitos de tributação em IRS, por 50% do seu valor, com o limite de € 20.000.

- Exemplo:**

Rendimento propriedade intelectual de €72.000.

Montante a excluir do englobamento - €20.000.

Tributação sobre €52.000.

Formas de determinação dos rendimentos da Categoria B

- Regime simplificado
- Regime de contabilidade organizada;
- Acto isolado
- De acordo com regras aplicáveis à categoria A.

Regime Simplificado

Ficam Abrangidos pelo Regime Simplificado, quando:



Não tendo optado pelo Regime de Contabilidade Organizada

- Montante anual ilíquido de rendimentos: < € 150.000

Art.º 28.º
n.º 2

Opção pelo RCO é feita

- Na declaração de Início
- Até fim Março de cada ano
- **Permanência 3 anos**

Permanência

- 3 anos

Art.º 28.º
n.º 4

Cessa se:

- Num só exercício ultrapassar 25% do limite
- Ultrapassar em 2 exercícios consecutivos
- Alteração dos coeficientes

Art.º 28.º
n.º 6

IRS - B

CATEGORIA B

Exemplo 1

O sujeito passivo X optou em 2009 pelo regime da contabilidade.

Quais as consequências desta opção ?

- 1 -Fica abrangido por este regime (3 anos) até 2011.
- 2 - Em 2012 pode optar pelo regime simplificado apresentando a declaração de alterações até 31/3
- 3 - Se nada fizer ficará mais 3 anos no regime da contabilidade

Art.º 28.º
n.º1

Determinação do Rendimento Tributável



- **0,20** sobre vendas de mercadorias e de produtos, e prestação de serviços de hotelaria, restauração e bebidas.
- **0,70** sobre prestações de serviços em geral e sobre os restantes rendimentos da Categoria B;

Subsídios destinados à exploração → coeficiente 20%

Subsídios não destinados à exploração - considerados em fracções iguais durante 5 exercícios, sendo o 1º o do recebimento → coeficiente **70%**

No caso de cessação da aplicação do R. Simplificado, o valor ainda não tributado é imputado ao último exercício de aplicação do regime.

Regime simplificado

CATEGORIA B - REGIME SIMPLIFICADO

Exemplo

Carlos médico, registou prestações de serviço no valor de 70.000€, dos quais 10.000€ correspondem a serviços prestados a uma sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal na qual detém uma participação social de 50%. A sociedade apurou uma matéria colectável de 40.000€

Qual o rendimento líquido da categoria B:

Determinação do rendimento líquido da categoria B:

$$(70.000 - 10.000) \times 0,70 = 42.000$$

$$\text{Serviços prestado à sociedade} = 10.000$$

$$\text{Matéria colectável imputada } 40.000 : 2 = 20.000$$

$$\text{Rendimento líquido: } 42.000 + 10.000 + 20.000 = 72.000\text{€}$$

Regime Simplificado - Mais valias

- $MVF = VR - (V. \text{ aquisição} - Q. \text{ Mínimas})$
- Mudança de regime
 - Regime simplificado - Quotas mínimas
 - Contabilidade organizada – Amortizações Praticadas
 - $MVF = VR - (V. \text{ aquisição} - \text{Amortizações})$
 - $\text{Amort.} = \text{Praticadas} + \text{Quotas mínimas}$

Categoria B - Cessação/ Reinício (11 e 12 art.º 28)

- Reiniciada a actividade antes de 1 Janeiro do ano seguinte àquele em que se completam 12 meses após a cessação.



O regime de determinação dos rendimentos é o que vigorava à data da cessação.

Excepto:

- Alteração substancial da actividade - Requerimento.
- Reinício após período mínimo de permanência no regime simplificado.

Regime simplificado – Exemplo:

Na sua actividade, Berta registou os seguintes valores em 2011:

- € 50.000 de prestações de serviços de lavandaria e tinturaria;
- € 10.000 de vendas de artigos têxteis e de retrosaria;
- € 30.000 de comissões de uma empresa de tratamento de artigos em pele, para quem Berta faz intermediação;
- € 30.000 de subsídio atribuído pelo Estado para a compra de equipamentos;
- € 3.000 de renda recebida pela locação de uma parte da sua loja para divulgação do trabalho de um artesão local;
- € 12.000 de gastos diversos; € 6.000 de custo dos produtos vendidos;
- venda de um equipamento específico do seu estabelecimento por € 25.000, adquirido em 2006 por € 35.000, sendo a taxa máxima de depreciação prevista para este tipo de equipamentos no DR 25/2009 de 14,28%.
- Sabendo que Berta não possui contabilidade organizada qual o rendimento líquido da categoria B.

- **Resolução:**
 - Estando enquadrado no Regime Simplificado, o Rendimento tributável da categoria B será determinado nos termos do art. 31.º, resultando:
 - $50.000 \times 0,7 \text{ (31.º, n.º 2)} + 10.000 \times 0,2 \text{ (31.º, n.º 2)} + 30.000 \times 0,7 \text{ (31.º, n.º 2)} + 30.000/5 \times 0,7 \text{ (31.º n.º 7 e n.º 2)} + 3.000 \times 0,7 \text{ (31.º, n.º 2)} + 2.495 \times 0,7 \text{ (31.º, n.º 2)}$
- = 66.046,50

Regras de IRC com as adaptações do art.º 33º

Art.º

32.º

Encargos Não dedutíveis:



- Despesas de Deslocações, viagens e estadas do SP e membros do seu agregado familiar, na parte que exceder o limite de 10% dos proveitos.
- Quando o SP afecte à sua actividade parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis (juros, rendas, energia água, etc) não podem ultrapassar 25% do total dessas despesas.
- Em caso de exercício conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização
- Não são dedutíveis as despesas ilícitas
- As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B.

Art.º

33.º

Exemplo

<u>Conta contabilidade</u>	<u>Saldo</u>
Serviços prestados	€25.000
Deslocações e estadas	€3.500
Água e electricidade da habitação	€5.000
Remuneração do filho menor	€3.500
Segurança social do próprio	€3.400
Total dos custos	€15.400
Lucro contabilístico	€9.600

Exemplo / Resolução

	Contabilidade	Fiscalidade
Serviços prestados	€25.000	€ 25.000
Deslocações e estadas	€ 3.500	€ 2.500
Água+elect da habitação	€ 5.000	€ 1.250
Remuneração do filho menor	€ 3.500	€ 0
Segurança social do próprio	€ 3.400	€ 3.400
Total dos custos	€15.400	€ 7.150
Lucro contabilístico	€9.600	€ 17.850

Actos Isolados

Art.º 3.º
n.º 3

Actos Isolados



Condições

- Resultem de prática não reiterada;
- Não sejam previsíveis;

Art.º
30.º e
31 n.º
6

- Passam a ficar enquadrados no RS ou no RC de acordo com o artigo 28.º (limite de €150.000).

Opção por Cat. A

Opção por tributação pelas regras da Cat. A

Condições



- Resultarem de serviços prestados a uma única entidade
- Permanência mínima de três anos

Art.º
28.º
n.º 8

Art. 31º A – Valor definitivo considerado para efeitos de IMT

- Sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria, é este o valor a considerar para efeitos de determinação do rendimento tributável.
- Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos, deve o SP proceder à entrega da declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.
- O disposto anteriormente não é aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior (prova – 129º do CIRC).

Artigo 3º, n.º 4 - Categoria B

- Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias excluídas de tributação:
 - Proveitos $< 4,5 \times \text{IAS anual}$ (€ 26.410,86)
 - Inexistência de outros rendimentos ou, caso existam, o conjunto dos rendimentos não ultrapasse aquele limite.

Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias - enquadramento

- Exploração da terra tem carácter manifestamente acessório:
 - custos directos sejam inferiores a 25% do total (art. 4º/2) .
- Têm natureza comercial ou industrial:
 - as actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor naquelas actividades.
 - a exploração pecuária enquadrada na indústria de lacticínios,
 - a exploração silvícola (florestal) realizada no âmbito da indústria de celulose, etc.

IRS - Cat B – Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias - enquadramento

- São actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias:
 - Comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
 - Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
 - c) Explorações de marinhas de sal;
 - d) Explorações apícolas;
 - e) Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

IRS - Cat B – Activid. agrícolas, silvícolas e pecuárias

Conexão com a terra

- Ligação física ao solo - implantação directa neste das espécies cultivadas (exploração florestal/ silvícolas).
 - Exclui: a cultura através de recipientes tais como vasos ou tabuleiros (v.g. floricultura envasada, culturas desenvolvidas em tabuleiros, como cogumelos...).
- No domínio da pecuária a conexão com a terra exprime-se pela utilização do solo, enquanto suporte alimentar das espécies animais em criação, seja mediante a cultura de pastagens ou forragens (agro-pecuária) seja pela mera exploração de pastos naturais (silvo-pastorícia).
 - Exclui as explorações pecuárias estabuladas, as realizadas em laboratório

Regime Neutralidade fiscal - art.º 38º

- Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável pela realização do capital social resultante da transmissão da totalidade do património empresarial e profissional.
- Condições:
 - A sociedade tenha sede em TN
 - A pessoa singular fique a deter pelo menos 50% do capital social;
 - A actividade da sociedade seja substancialmente idêntica;
 - Os elementos do activo e do passivo sejam registados pelo valor que possuíam na pessoa singular;
 - A sociedade dar cumprimento ao disposto no art. 86º do CIRC.

Tributação Autónoma

Art.º 73.º

Tributação Autónoma



- | | | |
|--|---|-----------------------|
| ■ As não documentadas | → | ■ 50%* |
| ■ As despesas de representação | → | ■ 10% |
| ■ Com viaturas ligeiras de passageiros, ou mistas, motos e motociclos | → | ■ 10%,
5% ou
0% |
| ■ As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português (c/ reg. Fiscal + favorável) | → | |
| ■ Os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal | → | ■ 35%* |
| | | ■ 5% |

Excluem-se de Trib. Autónoma os SP enquadrados no Reg. Simplificado, relativamente às despesas mencionadas em 2,e 7

Transparência Fiscal - Imputação Especial – art 20º

- Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6º do CIRC, que sejam pessoas singulares;
- O resultante da imputação, integrando-se as respectivas importâncias como rendimento liquido da categoria B.

Transparência Fiscal - Imputação Especial – art 20º

Entidades abrangidas (art.6º CIRC) :

- As Sociedades Civas não constituídas sob forma comercial;
- As sociedades de profissionais;
- As Sociedades de Simples Administração de Bens;
- Os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE)
- Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE).

Transparência Fiscal - Imputação Especial – art 20º

- Relativamente a este tipo de sociedades, o legislador fiscal adoptou uma noção ampla, que assenta essencialmente nos seguintes requisitos:
- Serem constituídas para o exercício de uma qualquer actividade profissional constante da tabela anexa ao CIRS, à qual se refere o art.º 151º daquele código - Lista de actividades constante da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto;
- Todos os sócios serem profissionais dessa actividade;
- Se considerados individualmente, os sócios ficassem abrangidos pela categoria B do IRS.

Transparência Fiscal - Imputação Especial – art 20º

O rendimento a imputar aos sócios será:

- o resultante da imputação efectuada nos termos do art. 6º do CIRC

ou,

- **quando superior**, as importâncias que a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa.
- O n.º 5 ao art. 20º do mesmo código, define o regime a aplicar nos anos subsequentes à eventual tributação dos adiantamentos por conta dos lucros que tenham sido objecto de tributação, com o propósito de evitar a dupla tributação.

Sociedades de transparência fiscal – O adiantamentos por conta de lucros

Exemplo (Artigo 20º nºs 1 e 5, do CIRS) :

O Sr. A é sócio de uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, na qual detém uma participação de 10%. Recebeu desta, no ano de 2011, a título de adiantamento por conta de lucros, o valor de €10 000,00. A sociedade nesse ano apurou uma matéria colectável de € 34 000,00, sendo o valor a imputar ao Sr. A, nos termos do art. 6º, do CIRC, de € 3 400,00

- O rendimento a considerar pelo Sr. A no anexo D (CATEGORIA B) da declaração modelo 3 será de €10.000,00.

Retenção - Art.º 101º

- **16,5%** tratando-se de rendimentos da categoria B referidos no art. 3º, n.º 1 al. c) do CIRS (propriedade intelectual ou industrial);
- **21,5%** tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art. 151º, CIRS;
- **11,5%** tratando-se de rendimentos da categoria B referidos no art. 3º, n.º 1 al. b) do CIRS (prestações de serviços por conta própria) e art. 3º, n.º 2 als. g) e i) do CIRS (subsídios ou actos isolados, no âmbito de prestações de serviços por conta própria), não compreendidos na alínea anterior;
- **20 %**, tratando -se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

- **Dispensa de retenção:**

- Rendimentos da categoria B, excepto comissões
 - Inferiores a 10.000,00€.
- Rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente;

Retenção parcial

Nos termos do art. 10º, DL 42/91, a retenção que deva ser efectuada sobre rendimentos da categoria B **apenas incidirá sobre 50% dos mesmos**, nos seguintes casos:

Quando auferidos por médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos;

Quando beneficiem do regime previsto no art. 58º do EBF (propriedade intelectual) ;

Quando auferidos por titulares deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%;

Pagamentos por conta

Art.º 102

Cálculo dos Pagamento por Conta

O pagamento por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula

$$C \times \frac{RLB}{RLT} - R$$

C = colecta do penúltimo ano líquida das deduções referidas no n.º 1 do art.º 78.º, excepto as das alíneas b) e c);

R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano aos rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano

Datas de Pagamento

Art.º 102
n.º 1

Os pagamentos por conta serão efectuados em 3 prestações iguais com pagamento em 20 de Julho, 20 de Setembro e 20 de Dezembro.

Limites e Cessação

Art.º 102
n.º 3

Não terá que efectuar pagamento por conta quando o valor de cada prestação seja inferior a €50,00. Cessa ainda os pagamentos por conta, se o sujeito passivo: Deixar de obter rendimentos da categoria B; Constatar, pelos elementos de que disponha que o valor destes pagamentos e das retenções com a natureza de adiantamentos por conta referentes à Categoria B, já efectuados, é igual ou superior ao IRS que seja devido a final; ou poderá ainda limitar a prestação relativa ao pagamento por conta, à diferença entre o imposto que julgue devido e os pagamentos já efectuados.

Art.º 102
n.º 4 e 5

PAGAMENTO Por conta – exemplo ano 2012

Ano de 2010

Rendimento líquidos

Categoria A.....€ 22.000

Categoria B€ 40.000

Total.....€ 62.000

Colecta líquida de deduções (*)€ 14.000

Retenções na fonte da categoria B € 630

Pagamento por conta em 2012:

$$(14.000 \times 40.000 / 62.000 - 630) \times 76,5\% = 6.427,72$$

Cada pagamento (1/3) = 2,143,00 (**)

(*) - excepto dupla tributação internacional

(**) - arredondamento por excesso

Artigo 72º - Taxa especial

- Rendimentos auferidos por não residentes que sejam imputáveis a estabelecimento estável em T. N. :
 - Taxa de tributação especial de 25%

Categoria E

I R S – INCID. – REND. DE CAPITAIS – CATEG. E

- CONCEITO: - ARTº 5º

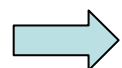
- **TODOS OS FRUTOS E DEMAIS VANTAGENS ECONÓMICAS ...**

- ...*QUALQUER QUE SEJA A SUA NATUREZA OU DENOMINAÇÃO,*
- ...*PECUNIÁRIOS OU EM ESPÉCIE*

- **PROCEDENTES DIRECTA OU INDIRECTAMENTE DE:**

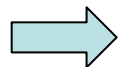
- 
- ELEMENTOS PATRIMONIAIS
 - BENS
 - (EX. - USO EQUIP. AGRIC., INDUST., COMERC. OU CIENTIF E EQUIP. E REDES INFORMAT.)
 - DIREITOS OU SITUAÇÕES JURIDÍCAS...
 - ... DE NATUREZA MOBILIÁRIA
 - (EX. – LUCROS, DIVIDENDOS DE ACÇÕES, JUROS DE DEPOSITOS, GANHOS SWAPS...)

I R S – INCID. – REND. DE CAPITAIS – CATEG. E



- **NATUREZA DOS RENDIM. DE CAPITAIS:**

- JUROS
- LUCROS
- E OUTRAS FORMAS REMUNER. (REND....GANHOS...)



- **FONTE DOS RENDIMENTOS:**

- 1. - CONTRATOS DIVERSOS
 - CONTRATOS DEPÓS., ABERT. CRÉD., MÚTUO, SWAPS. ETC
- 2. - INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA
 - IDEM, UNIDADES DE PARTIC. EM FUNDOS INVESTIMENTO, SWAPS
- 3. - LUCROS E ADIANTAM. P/CONTA DE LUCROS
 - QUOTAS, ACÇÕES
- 3.A- LUCROS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO E NÃO LEVANTADOS
 - EQUIVAL. A EMPRÉSTIMO
- 4. - JUROS P/ DILAÇÃO OU DIFERIMENTO DUMA PREST.OU DE MORA NO SEU PAG.TO
 - RETRIBUIÇÃO PELO ATRASO NO CUMPRIM. OBRIGAÇÃO

Rendimentos de capitais - Categoria E do IRS

Quadro resumo

Juros de: ainda que presumidos	Lucros ainda que presumidos	Valor da Partilha	Rendimentos
○Mútuos ○Aberturas de crédito ○Reporte ○Depósitos ○Certificados de depósito ○Títulos de dívida ○Suprimentos ○Dilação ou mora ○Outros	Lucros e adiantamentos de lucros Excepto : lucros de soc. reg. transparência fiscal	Valor da partilha considerado de aplicação de capitais Art.75º CIRC	○Associação em participação ○Associação à quota ○Swaps ○Cessão temporária de direitos de autor e P. Industrial ○Experiência adquirida ○Cedência de equipamentos e redes informáticas ○Seguros de vida ○Cessão de créditos ○Certificados ○Outros

Facto Gerador e Presunções

Facto Gerador



Art.º 7.º

Os rendimentos de capitais, referidos no art.º 5.º, ficam sujeitos a tributação a partir do momento da verificação do respectivo facto constitutivo da obrigação de imposto, previstos no art.º 7.º

Presunções



Art.º 6.º

No art.º 6.º define uma série de presunções, relativamente aos rendimentos atrás referidos.

I R S – INCID. – RENDIM. CAPITAIS – CAT. E

- *ARTº 5º e 7º*
- FACTO GERADOR DO IMPOSTO
- Artº 7º:
 - PAGAMENTO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE:
 - RENDIM. DE CERTIFICADOS
 - RENDIM. UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO
 - LUCROS/DIVIDENDOS
 - RENDIM. DE CAPITAIS NA PARTILHA
 - SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA

I R S – INCID. – RENDIM. CAPITAIS – CAT. E

- *ARTº 5º, 6º e 7º - VENCIMENTO*
- FACTO GERADOR DO IMPOSTO- Artº 7º:
 - *VENCIMENTO (1)*
 - JUROS DE DEPÓSITOS
 - JUROS TÍTULOS DÍVIDA
 - JUROS DE MÚTUOS (1)
 - JUROS DE ABERTURA DE CRÉDITO (1)
 - JUROS DE SUPRIMENTOS
 - JUROS MORA
 - JUROS N/LEVANTADOS ATÉ 31/12
 - JUROS VENCIDOS (MENSAIS, TRIMESTRAIS, ETC) DE SWAPS, DURANTE O DECURSO DO CONTRATO
 - *(1) AINDA QUE DE JUROS PRESUMIDOS, NOS CASOS DE CONTRATOS DE MÚTUOS E ABERT. DE CRÉDITO*

I R S – INCID. – RENDIM. CAPITAIS – CAT. E

- ARTº 5º E 7º
- FACTO GERADOR DO IMPOSTO - Artº 7º:
 - APURAMENTO DO SEU QUANTITATIVO
 - REEMBOLSO ANTECIPADO DE DEPÓSITOS
 - JUROS DE CONTRATOS DE REPORTE
 - JUROS APURADOS EM C/C
 - CEDÊNCIA DE CRÉDITOS
 - DATA DA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO
 - RENDIMENTO DE SWAPS

I R S – INCID. – RENDIM. CAPITAIS – CAT. E

- ARTº 5º E 7º
- FACTO GERADOR DO IMPOSTO - Artº 7º:
 - DATA DA TRANSMISSÃO
 - REND. DE JUROS, DE PRÉMIOS DE AMORTIZ. OU DE REEMB. E OUTRAS FORMAS DE REMUNER. DE: - Artº 5º, Nº 5 e 7º, nº 3, c)
 - TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA
 - OBRIGAÇÕES
 - TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO
 - OBRIGAÇÕES DE CAIXA

I R S – INCID. – RENDIM. CAPITAIS – CAT. E – RES.

ARTº 5º, 7º, 71º - RESUMO

• CATEG. E - TX. LIBERATÓRIA

- Artº 5º, nº 2 – b) - JUROS DEPÓSITOS... - TAXA – 25% - 71º, Nº 1 - a)*
- Artº 5º, nº 2 – c) - REND. TIT. DÍVIDA ... - TAXA – 25% - 71º, nº 1 – b)*
- Artº 5º, nº 2 – c) - OPERAÇ. REPORTE ... - TAXA – 25% - 71º, nº 1 – b)*
- Artº 5º, nº 2 – c) - CES. DE CRÉDITO ... - TAXA – 25% - 71º, nº 1 – b)*
- Artº 5º, nº 2 – d) – Juros suprimentos. ... - TAXA – 25% - 71º, nº 1 – c)*
- Artº 5º, nº 2 – e) – Juros não levant lucros. - TAXA – 25% - 71º, nº 1 – c)*
- Artº 5º, nº 2 – h) - LUCROS E ADIANT. ... - TAXA – 25% - 71º, nº 1 – c)*
- Artº 5º, nº 2 – i) - LUCROS NA PARTIL....- TAXA – 25% - 71º, nº 1 – c)*
- Artº 5º, nº 2 – l) - REND ASSOC QUOTA.- TAXA - 25% - 71º, nº 1 – c)* -
- Artº 5º, nº 2 – q) - GANHOS SWAPS - TAXA – 25% - 71º, nº 1 – c)*
- Artº 5º, nº 3 - RESG. SEG. VIDA/F.P./RC...- TAXA – 25% - 71º, nº 1 – c)*

- *** Artº 71º, nº 6 - O suj. pas. resid. pode optar pelo englobamento destes rendimentos**

I R S – INCID. – REND. DE CAPITAIS – CAT. E – RES.

- ARTº 5º, nº 2, a), d) m) e n) – SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

- ...NATUREZA REND. PROV. DE CONTRATOS (1)

- DE MÚTUOS → JUROS
- DE ABERTURA DE CRÉDITO → JUROS
- DE REPORTE – (2) → JUROS

- DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREIT. PROPRIED. INTEL., INDUSTR. E KNOW-HOW – (AUF.TIT.N/ORIG)
- DE ASSISTENCIA TÉCNICA → RENDIM.
- DE CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E DE REDES INFORMÁTICAS → RENDIM.

- (1) – Rendim. sujeitos a englob.to obrigatório

(2) – CONTR. DE COMPRA, A CONTADO, DE TÍTULOS DE CRÉDITO NEGOCIÁVEIS E DE REVENDA SIMULT. A TERMO À MESMA PESSOA

I R S – INCID. – REND. DE CAPITAIS – CAT. E – RES.

- ARTº 5º, nº 2, e), 72º/5 – OE/2010
- - JUROS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES:



SE PAGOS DIRECTAMENTE PELA SOC. NÃO RESIDENTES:



- TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
- - TAXA ESPECIAL DE 25%

I R S – INCID. – RENDIM. CAPITAIS – CAT. E – RES.

ARTº 5º, Nº 3 E 71º nº 1 - c) – RESGATE, REMIÇÃO OU OUTRA FORMA DE ANTECIPAÇÃO DE:

- SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA
- – FUNDOS PENSÕES
- – REG.COMPL.SEGUR.SOCIAL :
- – Se os contratos forem celebrados a partir de 01/01/2001:
 - são excluídos da tributação 1/5 do rendimento
 - se o pagamento se verificar após 5 e antes de 8 anos de vigência do contrato
 - • são excluídos da tributação 3/5 do rendimento
 - se ocorrer após 8 anos de vigência do contrato.
- – TRIBUT. LIBERAT- TAXA DE 25% - 71º/1 – c)-

I R S – INCID. – RENDIM. CAPITAIS – CAT. E – RES.

- ARTº 5º e Artºs 19º E 20º do E.B.F.

- BENEFÍCIOS FISCAIS

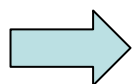
– ISENÇÕES TOTAIS OU PARCIAIS:

➤ JUROS CONTAS POUPANÇA-REFORMADOS
P/DEPÓSITOS

✓ ARTº 20º (EX-19º EBF)- ISENÇ. TOTAL ATÉ 10 500,00 €

➤ JUROS DAS CONTAS EMIGRANTE

✓ EX-ARTº 20º, Nº 1 DO EBF- RED. TAXA - $57,50\% \times 20\% =$
TAXA DE 11,5%



✓ - REVOGADO PELO OE/2008

I R S – DETERM. REND. LÍQUIDO – CAT. E

- ARTºs, nº 5º e 6º, 40º, nºs 2 e 6
- PRESUNÇÃO DE JUROS

➤ NOS MÚTUOS E ABERTURAS DE CRÉDITO

- HÁ PRESUNÇÃO DE JUROS À TAXA DE JURO LEGAL (1)
 - SE OUTRA > NÃO CONSTAR DO TÍTULO OU NÃO FOR DECLARADA

- ➡
- ESTA PRESUNÇÃO – COMO TODAS AS PRESUNÇÕES FISCAIS – TÊM A NATUREZA “TANTUM JURIS”, QUE SE CARACTERIZA PELA POSSIBILIDADE DE ADMITIR PROVA EM CONTRÁRIO

- ➡
- MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO E COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL, ACTO ADMINISTRATIVO, DECLARAÇÃO DO B. P. OU POR RECONHECIMENTO DA DGCI

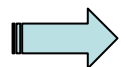
I R S – DETERM. REND. LÍQUIDO – CAT. E

- ARTº 40º-A
- ELIMINAÇÃO DUPLA TRIBUT. ECONÓMICA
 - LUCROS OBTIDOS DE ENTIDADES SUJEITAS E NÃO ISENTAS DE IRC, BEM COMO, RENDIMENTOS DE CAPITALIS RESULTANTES DA PARTILHA,
- SÃO APENAS CONSIDERADOS EM 50% DESDE QUE:...
 - ...O BENEFICIÁRIO SEJA RESIDENTE E OPTE PELO ENGLOBAMENTO- ARTº 22º 3 E 5 (A PARTIR DE 2006); E...
 - ...A ENTIDADE DEVEDORA DOS LUCROS TENHA SEDE OU DIRECÇÃO EFECTIVA:
 - » EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS
 - » OU EM ESTADO MEMBRO DA U.E. E A ENTID. DEVED. ESTEJA ABRANGIDA PELO ART.º 2. DA DIRECT. 90/435/CEE, de 23/7/90

I R S – DETERM. REND. LÍQUIDO – CAT. E

- DEDUÇÕES ESPECÍFICAS

- **NESTA CATEGORIA NÃO HÁ LUGAR A DEDUÇÕES ESPECÍFICAS**



REND. BRUTO = REND. LÍQUIDO (1)

– REND. BRUTO 10 000,00 €

– DEDUÇ. ESPEC. 0,00 €

– REND. LÍQUIDO 20 000,00 €

- **Nota 1** – Pode haver lugar à aplicação do art.º 40º-A – redução do rendimento a 50%

A categoria E - Exemplo Partilha

A sociedade X, Lda, com sede em Coimbra, com dois sócios em partes iguais, entrou em Liquidação.

Atribuiu, em resultado da partilha, € 200.000 (100 a cada)

O capital social actual é de € 60.000.

O sócio A (fundador), adquiriu o seu capital por € 20.000

O sócio B adquiriu, a sua quota por € 40.000.

Tributação do sócio A

Valor atribuído – preço de aquisição = $100.000 - 20.000 = 80.000$

Valor atribuído – Valor da quota = $100.000 - 30.000 = \underline{70.000}$ – **Cat. E**

DIFERENÇA > 0 = 10.000 – **Cat. G**

Tributação do sócio B

Valor atribuído – preço de aquisição = $100.000 - 40.000 = 60.000$ – **Cat. E**

Valor atribuído – Valor da quota = $100.000 - 30.000 = \underline{70.000}$

DIFERENÇA ≤ 0 = 10.000

art. 10º/1/b) CIRS e 75º CIRC

Categoria F

Art.º 8.º n.º1

São englobados na categoria F do IRS, os rendimentos prediais, considerando como tal as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos, pagas ou colocadas à disposição:

Conceito de renda

- Cedência de uso de prédio e serviços relacionados;
- Aluguer de maquinismos e mobiliário instalados no prédio locado;
- Sublocação;
- Cedência de uso do imóvel para publicidade ou análogo;
- Cedência de uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.
- As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

Art.º 8.º n.º 2

Deduções Específicas

Art.º
41.º
n.º1

Serão deduzidas as despesas de manutenção e as despesas de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e provadas documentalmente, bem como a o IMI, que incide sobre os prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma são dedutíveis as despesas de condomínio, por ele sejam suportadas

Não aplicável à sublocação - os rendimentos obtidos são líquidos por natureza

Exemplo:

O Sr. Amaral, solteiro, proprietário de um prédio urbano, que se encontra arrendado a uma sociedade comercial. A renda mensal acordada no contrato é de € 1.500, paga por transferência bancária. No ano 2012, o Sr. Amaral recebeu transferências bancárias relativas às rendas daquele prédio no valor total de € 12.525. Este valor corresponde apenas a 10 meses já que o locador não pagou as rendas dos meses de Novembro e Dezembro. Durante o ano 2012, o Sr. Amaral suportou as seguintes despesas relativas àquele imóvel, as quais se encontram devidamente comprovadas e documentadas:

- Seguro: € 400,00
- IMI: € 50,00
- Substituição de algumas telhas partidas no prédio: € 500,00

Qual o rendimento líquido da categoria F a considerar em 2012 para o Sr. Amaral?

Artigo 101º - Retenção na fonte - Taxa de 16,5%

Dispensa de retenção:

Quando os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria F não prevejam auferir rendimentos anuais desta categoria, superiores ao limite fixado no art. 53º do CIVA (€ 10.000,00) e mencionem a dispensa de retenção na fonte no respectivo recibo (art. 9º n.º 1 al. a) DL 42/91).

- Artigo 72º - Taxa especial de rendimentos prediais
Rendimentos prediais auferidos por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em T. N.
 - Taxa de tributação especial – 16,5%

Categoria G

Constituem rendimentos da Cat. G:



Art.º 9.º

- As mais-valias, tal como definidas no artigo 10.º;
- As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transacção,
- Danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes;
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;
- Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da Lei Geral Tributária;

São ainda havidas como mais valias:

1º

**G
R
U
P
O**

- ☞ a)Alienação onerosa de imóveis
- ☞ a)Afecção de bens (moveis e imóveis), do património particular à actividade empresarial
- ☞ c)Alienação onerosa Propriedade Intelectual (não titular originário)
- ☞ d)Cessão Posições Contratuais

2º

**G
R
U
P
O**

- ☞ b)Alienação onerosa de partes sociais e valor partilhado considerado como mais valias – art.75º CIRC
- ☞ e)Instrumentos financeiros derivados (excepto Swaps -cat.E)
- ☞ f)Warrants autónomos
- ☞ g)Operações relativas a certificados que atribuam um direito a receber um valor de determinado activo subjacente. (Excepto quando haja valor de subscrição - a diferença é categoria E)

Art.º 5.º do D.L. n.º 442-a/88

De harmonia com o n.º 1 daquele preceito, os ganhos que sendo agora mais-valia tributável nos termos do artigo 10.º do Código do IRS, não eram, todavia objecto da incidência do Imposto de Mais-Valias, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos ora transmitidos se houver efectuado já no domínio da vigência deste imposto (1 de Janeiro de 1989).

Assim, apenas são tributáveis:



- Mais valias relativas a aquisições posteriores 31/12/88
- Excepto quanto à transmissão onerosa de terrenos para construção, na medida em que estes se encontravam sujeitos a Imposto de Mais-Valias, criado pelo D.L. n.º 46373, de 9 de Junho de 1965 (só tributáveis caso tenham sido adquiridos depois desta data)

Exclusão da tributação Art. 4º/4 e 5º D.L. 442-A/88

- Lote de terreno para construção adquiridos antes de 01-07-1965
- Aquisições de bens ou direitos antes de 01-01-1989—cat G:
 - Prédios rústicos
 - Prédios urbanos (excepto terrenos para construção)
 - Quotas
- Alienação onerosa de prédio rústico adquirido antes de 01-01-89 e afecto à actividade agrícola, silvícola ou pecuária, antes de 01-01-2001 - cat B
- Afectação, do património particular à actividade empresarial de prédio rústico, adquirido antes de 01-01-89—cat G.
- Alienação de acções, resultantes da transformação de sociedades por quotas, constituídas antes de 01-01-1989, em soc. Anónimas.Art.43º/4/b)

**Art.º
10.º
n.º 4**

A mais valia tributável e constituída por:

- **Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição**, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, nos caso de venda de imóveis, partes sociais e propriedade intelectual;
- **Pela importância recebida pelo cedente**, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso de cedência de posição contratual;
- **Pelos rendimentos líquidos**, apurados em cada ano, provenientes de instrumentos financeiros, warrants e certificados

Mais Valias Imobiliárias (cont.)



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Tributação:

- Englobamento de apenas 50% do valor apurado

Apuramento:

- Valor de Venda – (Valor de Compra X coeficiente de desvalorização + encargos c/ valorização do imóvel + despesas c/ aquisição + despesas c/ a venda)

O valor de aquisição pode ser corrigido por:

Aplicação dos coeficientes de actualização da Portaria prevista no art.º 50.º quando se deva proceder à **correção monetária do custo de aquisição** do bem face à desvalorização da moeda (por ex.: tratando-se de imóvel detido há mais de 24 meses).

Art.º 43.º
n.º 2

Art.º 44.º
Art.º 45.º,
46.º e 47.º
Art.º 50.º
Art.º 51.º

Art.º 50.º

Valor de aquisição

- Bens adquiridos a **título gratuito**:
 - Valor considerado para efeitos de imposto do selo;
 - Em caso de isenção o que teria sido considerado.
 - O valor de aquisição dos imóveis a título gratuito isentos de Imposto do Selo [artº 6º, e) do CIS], o valor de aquisição é o VPT dois anos antes da doação.

IRS – G – Doações

CATEGORIA G - MAIS-VALIAS

Exemplo

O sujeito passivo F é proprietário de uma fracção autónoma adquirida em 1995 por 30.000,00, cujo valor patrimonial era nessa data de 20.000,00.

Em Janeiro de 2010 faz a doação da referida fracção a um filho. Esta é objecto de avaliação passando o valor patrimonial para 45 000,00

Em Dezembro de 2011, o filho vende essa fracção pelo valor de 55.000€

Qual o valor de aquisição a considerar para efeito do cálculo da mais-valia ?

Porque não decorreram 2 anos entre a aquisição e a venda e a doação beneficiou da isenção prevista na alínea e) do artº 6º do CIS, o valor de aquisição a considerar é 20.000,00

Valor de aquisição

- Bens adquiridos a **título oneroso**:
 - Imóveis adquiridos a terceiros - valor considerado para liquidação de IMT ou em caso de isenção o que teria sido considerado;
 - **Imóveis construídos pelo próprio** - Maior de dois valores
 - Valor patrimonial ou valor do terreno acrescido dos custos de construção.
 - Imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo do contrato de locação financeira – somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e valor pago para efeitos do exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos.

Valor de realização

- **Permuta** - valor contratualmente acordado ou valor de mercado acrescido da importância a receber ou deduzido da importância a pagar.
- **Expropriações** – valor da respectiva indemnização
- **Troca por bens futuros** – reportam-se à data de celebração do contrato;
- Afectação de bens imóveis ao património empresarial ou profissional, bem como, afectação de prédios rústicos da actividade agrícola à actividade comercial ou industrial - **Valor de mercado**.
- **Restantes casos** – valor da contraprestação
- Contudo, **prevalecerão, quando superiores**, os valores considerados para efeitos de liquidação de IMT (SISA) – (art. 44º nº2 CIRS)

Mais Valias Imobiliárias

Exclusão de tributação:

Art.º 10.º
n.º 5

- No prazo de 36 meses, deduzido da amortização de empréstimo, for reinvestido na aquisição de outro imóvel, de terreno para a construção, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, e desde que esteja situado em território português; ou
- Nos 24 meses anteriores, o valor de realização deduzido de amortização de empréstimo, foi utilizado no pagamento da aquisição a que se refere a alínea anterior

Art.º 10.º
n.º 6

Contudo, não haverá direito à exclusão se não cumprir os prazos previstos no n.º6 do art.º 10.

Art.º 10.º
n.º 7

Em caso de reinvestimento parcial, haverá igualmente direito à exclusão na parte proporcional ao reinvestimento.

Art.º 10.º
n.º 5 c) e
d)

- O SP deverá na declaração manifestar a intenção de reinvestimento.
- Caso não o reinvestimento não seja efectuado de acordo com o anteriormente declarado, devera apresentar dum declaração de substituição, dentro do 1.º prazo normal após os 24 meses

Exercício:

- O Sr. Fernandes vendeu, em Novembro de 2012, o apartamento que habitava, pelo valor de € 150.000, o qual tinha adquirido em Fevereiro de 2004 pelo valor de € 65.000 (tendo sido considerado, na liquidação de IMT, o valor de € 80.000).
- O Sr. Fernandes efectuou, entretanto, melhoramentos no montante de € 5.000, em 2008, os quais se encontram devidamente documentados. Pagou € 250 para efeitos de registo de propriedade.
- No momento da venda, o Sr. Fernandes amortizou o valor em dívida (€ 50.000) do empréstimo bancário que tinha contraído para aquisição do apartamento.
- Após a venda, o Sr. Fernandes adquiriu por € 100.000 uma moradia para habitação própria permanente, tendo recorrido ao crédito bancário para esta aquisição, pedindo um empréstimo de € 70.000.

Mais Valias Mobiliárias (Regime Actual)

Tributação:

- São tributáveis à taxa autónoma de 25%
- Opção por englobamento

Apuramento:

- Valor de Venda – (Valor de Compra + Despesas e encargos necessários à venda)

Art.º 72.º
n.º 4

Art.º 44.º
Art.º 48.º
Art.º 49.º
Art.º 51.º

O saldo anual, positivo, apurado entre as mais-valias e as menos-valias resultantes das transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, é considerado em 50% do seu valor quando relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Valor de aquisição

- **Valores mobiliários cotados**
 - Custo documentalmente comprovado ou menor cotação dos 2 últimos anos ou valor declarado se menor.

- Quotas e outros valores mobiliários **não cotados**
 - Custo documentalmente comprovado ou valor nominal

Datas de aquisição – 43º/4

- Aquisições de valores mobiliários, por incorporação de reservas – **data da aquisição dos valores que lhe deram origem;**
- Acções que resultaram de transformação de soc.por quotas - **data de aquisição das quotas que lhes deram origem;**
- Acções datas a troca em OPA (Código dos Valores Mobiliários) - **data da aquisição das acções primitivas;**
- Valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, **os alienados são os adquiridos há mais tempo FIFO;**
- Permutas de partes de capital nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 67.º e do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRC, **o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca;**
 - Idêntico à aquisição de partes sociais nos casos de **fusão ou cisão** (68ºCIRC)

Exercícios:

1 - O Sr. Varela vendeu, em Março de 2012, a quota que detinha na sociedade FISCO, LDA. A quota foi adquirida em 2000 pelo valor de € 10.000 e foi alienada por € 25.000.

Qual o valor da mais valia?

2- O Sr. Fonseca vendeu, em Agosto de 2012, 1000 acções cotadas em bolsa que detinha na sociedade ABC, SA (adquiridas por € 10,00/unidade e vendidas por € 20,00/unidade – custos documentalmente provados). Estas acções tinham sido adquiridas em Julho de 2003.

Qual o valor da mais valia?

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS (ART. 87º, D) E 89º-A da LGT

- Divergência significativa e não justificada, para menos, entre os rendimentos declarados em IRS e as manifestações de fortuna evidenciadas nos termos do art. 89A da LGT.
- Havendo manifestações de fortuna, se o contribuinte declarar menos de metade do rendimento padrão e não justificar a sua fonte (nomeadamente: herança ou doação, rendimentos cuja declaração não é obrigatória, recurso ao crédito, etc) - **será tributado de acordo com o rendimento padrão.**

- Manifestações de fortuna

Bens	Valor mínimo	Declaração mínima		Rendimento padrão	
Casas	250.000,00 €	10%	25.000,00 €	20%	50.000,00 €
Automóveis	50.000,00 €	25%	12.500,00 €	50%	25.000,00 €
Motociclos	10.000,00 €	25%	2.500,00 €	50%	5.000,00 €
Barcos	25.000,00 €	50%	12.500,00 €	100%	25.000,00 €
Aviões		50%		100%	
Suprimentos	50.000,00 €	25%	12.500,00 €	50%	25.000,00 €

Artigo 87º f) - Avaliação indirecta

- Pode efectuar-se avaliação indirecta em caso de:
 - Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados

DELIMITAÇÃO NEGATIVA DA INCIDÊNCIA – ART. 12º

DELIMITAÇÃO NEGATIVA DA INCIDÊNCIA – ART. 12º

Indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte (a) pagas ou atribuídas:

- **Pelo Estado**, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos;
 - Ao abrigo de contrato de **seguro**, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente - Excepto transacção (acordo) não judicialmente homologada
 - Pensões e indemnizações devidas por lesão corporal, doença ou morte auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar.
- a) **excepto** - prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais D.L. nº 503/99, de 20/XI

DELIMITAÇÃO NEGATIVA DA INCIDÊNCIA – ART. 12º

- Pensões de preço de sangue
 - Prémios literários, artísticos ou científicos **(b)**,
 - Rendimentos profissionais de espectáculos ou desportistas Quando tributados em IRC nos termos do artigo 4.º/3/d) do CIRC.
 - Subsídios para manutenção, e de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, No âmbito da prestação de acção social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B.
- (b)** quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se connexionem com a natureza do prémio.

Exclusões tributárias – Art. 12º CIRS

Bolsas - praticantes de alto rendimento desportivo

■ Atribuídas :

- Pelos Comitês Olímpico e Paralímpico de Portugal

Âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos

- Federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva,

Bolsas - formação desportiva,

- reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto,
- atribuídas pela respectiva federação (estatuto de utilidade pública desportiva)
- agentes desportivos não profissionais: praticantes, juízes e árbitros,
- Max . 5x IAS

Exclusões tributárias – Art. 12º CIRS

Por força de imposição de delimitação negativa

- Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respectivos treinadores,
 - classificações relevantes
 - provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo,
 - reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa,
- Incrementos patrimoniais sujeitos a imposto do selo (transmissões gratuitas)

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL (ASPECTOS COMUNS)

Contitularidade

- Rendimentos da categoria B - cada contitular engloba a parte do rendimento que lhe couber, na proporção das respectivas quotas;
- Restantes categorias - cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respectivas quotas.

RENDIMENTOS LITIGIOSOS ART.º 62º

- Se a determinação de titular ou do valor de quaisquer rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento (22º) só se faz depois de transitado em julgado a decisão, e opera-se na declaração de rendimentos em que transite



Suspensão do prazo de caducidade - 46º n.2 al.a) LGT

Artigo 74º nº1, do CIRS – Rendimentos anos anteriores

(Categoria A, F e H)

Para efeitos de determinação da taxa, adiciona-se aos rendimentos do ano o quociente que resulta da divisão dos rendimentos dos anos anteriores pelo nº de anos a que respeitam, no máximo de 6, incluindo o ano do seu recebimento.

Exemplo:

O Sr. F recebeu no ano de 2012 rendimentos da categoria A no valor de € 27 000,00 €, que incluíam € 2 000,00 respeitantes ao ano de 2011 (valores líquidos da dedução específica da categoria):

- Base para determinação da taxa a aplicar à totalidade dos rendimentos:

- $25\ 000,00 + 2\ 000,00 / 2 = 26\ 000,00$
- $34\% \times 26\ 000,00 - 2\ 746,82 = 6\ 093,18$ -

- Taxa a aplicar à totalidade dos rendimentos:

- $6\ 093,18 / 26\ 000,00 \times 100 = 23,4353\%$
- $27\ 000,00 \times 23,4353\% = 6\ 327,53$

Falecimento de um dos cônjuges - Art.º 63º

Sujeito passivo casado

No caso de falecimento de um dos cônjuges, no ano a que o imposto respeita, o cônjuge sobrevivente englobará em seu nome a totalidade dos rendimentos auferidos nesse ano pelo agregado familiar (art. 63º, n.º 1);

Sujeito passivo não casado

Falecendo um sujeito passivo não casado, os rendimentos correspondentes ao período até ao óbito constarão de declaração a apresentar pelo administrador da herança;

Rendimentos relativos aos bens transmitidos

Os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito, são englobados pelas pessoas que os passaram a auferir.

Separações de facto – 59º n.º2

- Dedução à colecta pela situação pessoal e familiar
 - Sujeitos passivos casados.
- Outras deduções à colecta
 - 50% dos limites fixados;
- Benefícios fiscais
 - 50% dos limites fixados
- Não é aplicável o quociente conjugal.

Regime de dedução das perdas - art.º 55º

- Limite temporal
 - Categoria B e Categoria F- 5 anos
 - Menos valias mobiliárias - 2 anos
 - Outros - 5 anos
- Aplicação de métodos indirectos
 - Não permite dedução de perdas.

TAXAS

AS TAXAS – artº 68º



Normais

Rendimento Bruto de cada categoria
- Deduções específicas de cada categoria
= Rendimento líquido de cada categoria
(Totalidade dos rendimentos líquidos)
- Abatimentos (art. 56º)
= Rendimento colectável
X Taxa
= Colecta
- Deduções à colecta
= Imposto a pagar



Aplicar, se for caso disso, quociente conjugal

- ***Art.68º - taxas***
- ***Art. 71º - taxas liberatórias***
- ***Art.72º - taxas especiais***
- ***Art.73º - tributação autónoma***
- ***Art. 98º e D.L. 42/91 - Retenção na fonte- regras gerais***
- ***Art.99º R.F. Categorias A e H – Tabelas Despacho nº 4038/2006, 21/JAN (continente)***
- ***Art.100º Cat A – Remunerações, exclusivamente variáveis***
- ***Art.101º R.F. Restantes categorias***

AS TAXAS

As taxas do IRS podem ser classificadas em:

1. Normais - as constantes da tabela do art.º 68.º

↳ são taxas progressivas pois aumentam à medida que aumenta a matéria colectável. A progressividade funciona por escalões e aproxima o imposto da sua finalidade redistributiva (princípio da equidade)

2. Especiais - as constantes dos art.º 71.º e 72.º

↳ são taxas proporcionais uma vez que se mantêm constantes, independentemente do montante da matéria colectável.

As taxas especiais incluem:

↳ As taxas liberatórias previstas no art.º 71.º

Estas taxas são chamadas liberatórias porque liberam o contribuinte da obrigação do englobamento dos rendimentos a elas sujeitos (V. opções nº 6 artº 71º).

↳ Taxas especiais previstas no art.º 72º

Apesar de serem taxas proporcionais obriga o sujeito passivo a apresentar declaração mod. 3.

AS TAXAS

2. Especiais - as constantes dos art.º 71.º e 72.º

As taxas especiais previstas no artº 72.º

- ⇒ Mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado:
 - ⇒ Rendimentos prediais: 16,5%.
 - ⇒ Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias financeiras: 25%
 - ⇒ Restantes: 25%
- ⇒ Rendimentos auferidos por não residentes que sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português: 25%.
- ⇒ Gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal: 10%
- ⇒ Rendimentos de capitais, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a tributação na fonte nos termos do nº 1 do artº 71º : 25%

Artigo 71º nºs 8 a 11, do CIRS – Taxas liberatórias

- Sujeitos passivos residentes em Estado membro da UE ou EEE, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal.
- Relativamente a rendimentos sujeitos a retenção na fonte decorrentes de:
 - Prestações de serviços (incluindo as actividades profissionais) não imputáveis a estabelecimento estável, com excepção de serviços de transportes, telecomunicações e actividades financeiras;
 - Actos isolados;
 - Rendimentos de actividades de espectáculos ou desportistas.

Artigo 71º nºs 8 a 11, do CIRS – Taxas liberatórias

- Podem solicitar a devolução total ou parcial do imposto retido e pago, na parte em que seja superior às taxas progressivas previstas no art. 68º, do CIRS, determinadas tendo em conta a totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora do território português.
- Na determinação do rendimento colectável, são dedutíveis os encargos, até à concorrência dos rendimentos, desde que sejam:
 - ❖ devidamente comprovados
 - ❖ necessários para a sua obtenção
 - ❖ directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos no território português.

Declaração de Rendimentos

Entrega da Declaração

Declaração de Rendimentos

Art.º 57
n.º 1

O modelo oficial é a declaração modelo 3 que terá de ser acompanhada dos anexos correspondentes às categorias de rendimentos recebidos ou colocados à sua disposição no ano anterior e de outros elementos informativos relevantes

Dispensa de
Entrega

Prazo
Entrega

Local
Entrega

Art.º 58

▪ Apenas obtenham rendimentos tributados a tx.art 71º, que não optem pelo englobamento, quando permitido.

Art.º 61

▪ Rendimentos de pensões e trabalho dependente de montante inferior à Dedução específica.

Art.º 60

▪ Art.º 60

Em qualquer Serviço de Finanças ou nos locais que vierem a ser fixados, ou ainda, ser remetida pelo correio para o Serviço de Finanças ou Direcção de Finanças da área do domicílio

Prazo entrega – artigo 60º

- **Em suporte papel:**

- Rendimentos das Cat. A e ou H –durante o mês de Março.
- Nos restantes casos – durante o mês de Abril,

- **Por transmissão electrónica de dados:**

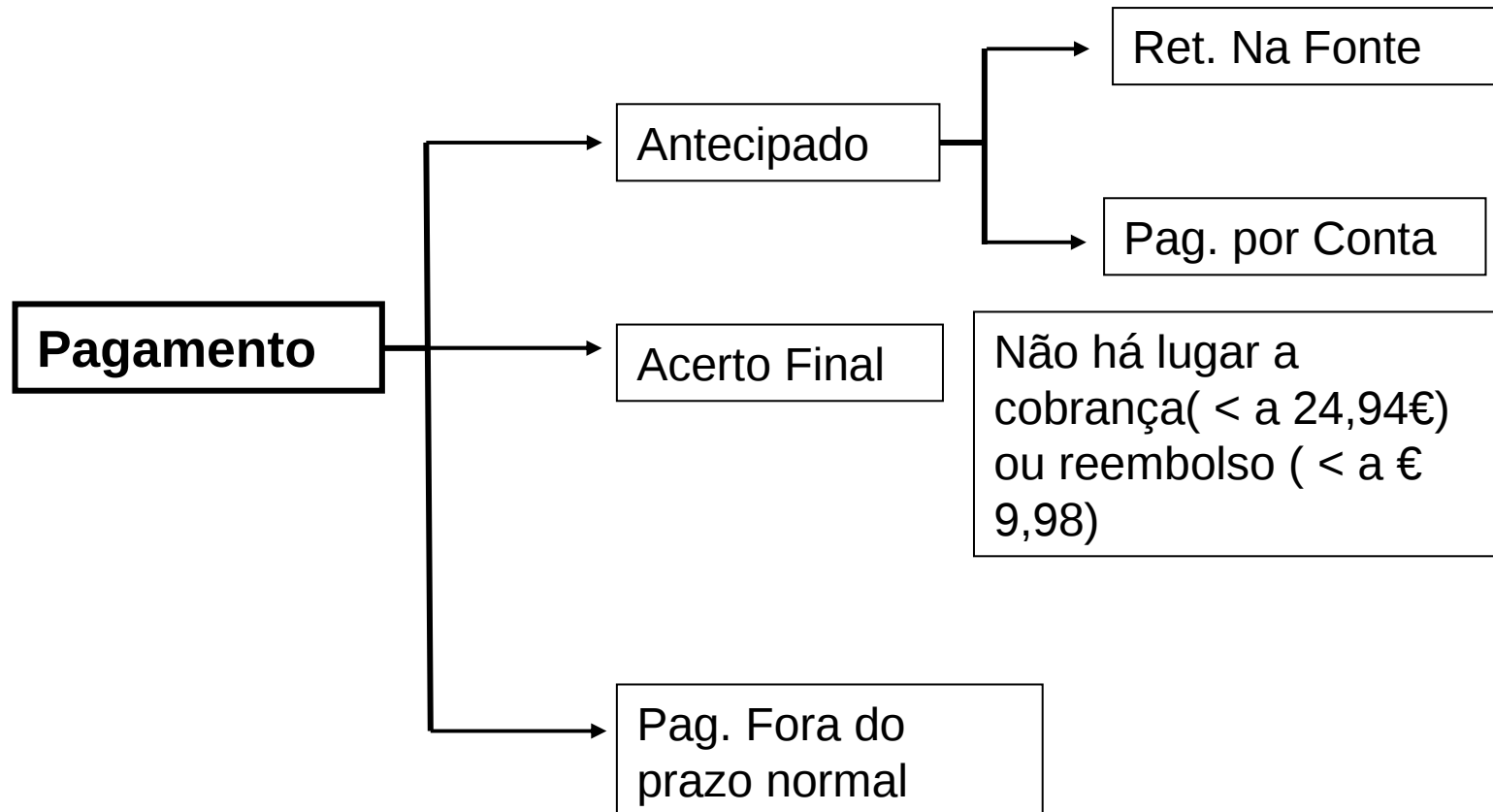
- Rendimentos das Cat. A e ou H - durante o mês de Abril.
 - Nos restantes casos, durante o mês de Maio,
-
- 30 dias seguintes se: ocorrer qualquer facto que origine alteração dos rendimentos declarados, transito em julgado da sentença, salvo se outro prazo estiver previsto no CIRS.

Art. 76º - Procedimentos e formas de liquidação

- Com base nos elementos declarados;
- Não tendo sido apresentada declaração:
 - Os elementos que a DGCI disponha (o rendimento liquido da Cat B – regras do regime simplificado – aplicação do coeficiente mais elevado) ;
 - Sendo superior, a totalidade do rendimento liquido da categoria B obtido pelo titular do rendimento no ano mais próximo que se encontre determinado, quando não tenha sido declarada a respectiva cessação de actividade.
 - Notificação por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias.

Pagamento

Pagamento (síntese)



Dispensa de retenção - categoria A

- Subsidio de residência;
- Empréstimos a taxas de juros inferiores à taxa de referência
- Ganhos derivados de stock - options;

Utilização e aquisição da viatura da entidade patronal;

Gratificações não atribuídas pela entidade patronal.

Retenção sobre rendimento outras categorias - Art.º 101º

- Taxa de 11,5%
 - Rendimentos de prestações de serviços não especificamente previstos na lista a que se refere o art.º 151º do CIRS.
 - Rendimentos de prestações de serviços conexas com actividades comerciais....
 - Subsídios no âmbito de actividades profissionais ou de prestação de serviços conexas com actividades comerciais....
 - Actos isolados de actividades comerciais.

- Taxa de 16,5%
 - Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial;
 - Rendimentos de capitais obtidos por residentes
 - Não previstos no art 71 do CIRS e 101º n.º 2 alb)
 - Rendimentos prediais.

- Taxa de 21,5%:
 - Rendimentos de prestações de serviços especificamente previstos na lista a que se refere o art.º 151º do CIRS.
 - Subsídios relacionados com aquelas actividades;
 - Actos isolados daquelas actividades

• Dispensa de retenção

- Rendimentos da categoria B, excepto comissões
- Rendimentos categoria F;
- Inferiores a 10.000,00€.
- Rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente;
- Rendimentos de capitais, cuja retenção, seja inferior a 4,99€.

Retenção sobre 50% - Médicos de patologia clínica, radiologistas e farmacêuticos; rendimentos de propriedade intelectual (58º EBF), deficientes.

Retenções na Fonte (Síntese)

Cat. A	Residentes	Remunerações n/ f art.º 100.º
		Remunerações n/ f art.º 99.º e D. L. 42/91
	Não residentes	Art.º 71.º
Cat. B Cat. E Cat. F	Residentes e Não Residentes	Art.º 101.º, DL. 42/91
		Art.º 71.º
Cat. H	Residentes e Não Residentes	Art.º 99.º, DL. 42/91
		Art.º 71.º
Cat. G	Residentes e Não Residentes	Art.º 101.º
		Art.º 71.º

Local e Prazo de Entrega

Art.º 98
e 105

Art.º 98
n.º 3

As retenções na fonte deverão ser entregues em ; Qualquer tesouraria da Fazenda Pública; Instituições bancárias autorizadas, Correios; ou em qualquer outro local determinado por lei.

As importâncias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas

IRS – Retenção na fonte – Cat. B,E,F e G

- A taxa será aplicada sobre a totalidade do rendimento, com excepção dos seguintes casos que incidirá apenas sobre 50%:

- Deficientes $\geq 60\%$
- Propriedade intelectual titular originário

**Se em simultâneo
Taxa sobre 25%**

- Médicos de patologia clínica
- Médicos radiologista
- Farmacêuticos analista clínicos

- Não está sujeita a retenção:

- Compra e venda
- Transportes
- Actividades hoteleiras, restauração
- Construção civil (com alvará)
- Agência de viagens
- Mais valias

Art. 4º

- Indemnizações
- Cessão de exploração
- Subsídios e actos isolados relacionado com vendas

Art. 3º

IRS não retido - Responsabilidade

- Até ao dia 20 do mês seguinte
- Responsabilidade primária pelas importâncias retidas
- Se não for feita a retenção e
 - Tratar-se de Imposto por conta (art.99º a 101º):
 - Substituído (explo. trabalhador) – Responsabilidade Originária
 - Substituto (explo. empresa) (*) – Responsabilidade Subsidiária
 - Tratar-se de imposto a título definitivo (art. 71º)
 - Substituído (explo. Lucros a sócio, não residentes com rend. não imóveis) – Responsabilidade Subsidiária apenas da diferença em falta
 - Substituto (explo. empresa) (*) – Responsabilidade Originária

(*)- Responsável pelas coimas e juros compensatórios até ao termo do prazo da entrega da mod. 3)

RETENÇÃO NA FONTE

Artº 103º

- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUBSTITUTO PELO IMPOSTO NÃO RETIDO

Rendimentos sujeitos a retenção não contabilizados nem comunicados como tal aos beneficiários

- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES EMITENTES DE VALORES MOBILIÁRIOS pelo pagamento do imposto em falta

- se não forem cumpridas as obrigações de retenção pelas entidades registadoras ou depositárias – nº 3 do artº 101º

- e as obrigações das entidades emitentes – artº 120º

Art. 96º CIRS e art.16º do D.L.42/91

O prazo para restituir retenções excessivas, ou pagamento por conta, passa a coincidir com o prazo de pagamento 177

Deduções à colecta

A soma das deduções à colecta relativas a despesas de saúde, educação e formação profissional, encargos com lares e encargos com imóveis não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela

Escalão de rendimento colectável (RC)	Limite
Até 4.898	Sem limite
De mais de 4.898 até 7.410	Sem limite
De mais de 7.410 até 18.375	€ 1.250
De mais de 18.375 até 42,259	€ 1.200
De mais de 42.259 até 61.244	€ 1.150
De mais de 61.244 até 66.045	€ 1.100
De mais de 66.045 até 153.300	0
Superior a 153.300	0

Os limites previstos para o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em 10 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

AS DEDUÇÕES À COLECTA – artºs 78 e ss

À colecta do IRS são efectuadas, pela ordem indicada, para os residentes, as seguintes deduções:

Relativas aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes (artº 79º):

		2011/2012 DEDUÇÃO	
s.p. não casados	55%	261,25	
s.p. casados	55%	261,25	
s.p. familias mono parentais	80%	380,00	
2008: idade ate 4 anos (Pº 508/99 de		190,00	
10/02/2009:	80%	380,00	
Ascendentes 1	85%	403,75	
Ascendentes 2 ou +	55%	261,25	

AS DEDUÇÕES À COLECTA – artºs 78 e ss

DEFICIENTES – ARTIGO 87º

ATESTADO MÉDICO COM INCAPACIDADE PERMANENTE MULTIUSO $\geq 60\%$

Regime transitório (apesar de ser feita referência à IAS deverá ser tida em atenção a RMM do ano de 2010): RMM de 2010 = € 475	2011/2012 DEDUÇÃO	
Por sujeito passivo 2011/12=4	1.900,00	
Por dependente 07=1; 08=1,5	712,50	
Por ascendente ^(a) 07=100%;08=150%	712,50	
D. ACOMP.- def. $\geq 90\%$ 2011/12=4	+ 1900,00	
Def. forças armadas + 1	+ 475,00	
(a) Desde que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral		

30% X Despesas educação e reabilitação – SEM LIMITE

25% X Seguros vida – SEM LIMITE $\leq 15\%$ COLECTA

⇒ **Relativas às despesas de saúde 10% das seguintes importâncias: (artº 82º):**

⇒ **Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar- LIMITE DE € 838,44 (2*IAS)**

⇒ **Relativas às despesas de saúde (artº 82º):**

10% das seguintes importâncias:

⇒ **Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida de 5% (desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum);**

⇒ **Os juros de dívidas contraídas para o pagamento daquelas despesas;**

⇒ **Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde devidamente justificados através de receita médica, com o limite de € 65,00 em 2010/11/12 ou de 2,5% das importâncias aceites relativas a despesas (inclui juros) isentas ou sujeitas à taxa de 5% de IVA .**

Dedução apenas em parte quando existe comparticipação nas despesas.

AS DEDUÇÕES À COLECTA – artºs 78 e ss

⇒ Relativas às despesas de educação e de formação profissional (artº 83º):

- ⇒ 30% das despesas relativas ao sujeito passivo e aos seus dependentes, com o limite de 160% da IAS, independentemente do estado civil do sujeito passivo. Lim. € 760,00 em 2010, 2011 e 2012
- ⇒ Agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite anterior é elevado em montante correspondente a 30% da IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação. + € 142,50 em 2010 ,2011 e 2012.
- ⇒ DEFICIENTES : Despesas educação e reabilitação – SEM LIMITE
- ⇒ Conceito de despesas de educação.
- ⇒ Excluem-se as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

AS DEDUÇÕES À COLECTA – artºs 78 e ss

⇒ **Relativas aos encargos com lares (artº 84º):**

↳ **25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de: € 403,75 2010, 2011 e 2012;**

AS DEDUÇÕES À COLECTA – artºs 78 e ss

⇒ Relativas aos encargos com imóveis (artº 85º):

15%, com o limite de € 591,00 em 2012, dos seguintes encargos relacionados com **imóveis situados em território português**:

- ⇒ Juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário (**excepto amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação**);
- ⇒ Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas;
- ⇒ Rendas, devidas por contrato de locação financeira na parte que não constituem amortização de capital;
- ⇒ Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de **renda pelo arrendatário** de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente

AS DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFICIO FISCAL

⇒ **DEDUÇÕES AMBIENTAIS – Até 2010 (artº 85ºA)/ A partir de 2011 Benefício fiscal (73º do EBF)/2012 Revogado:**

30 % das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afectos a utilização pessoal, com o limite de € 803:

- a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis**
- b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios,**
- c) Veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos**

2 - As deduções referidas em cada uma das alíneas do número anterior apenas podem ser utilizadas uma vez em cada período de quatro anos.

AS DEDUÇÕES À COLECTA

⇒ Relativas aos encargos com prémios de seguros (74º do EBF):

⇒ [...]

⇒ 10% (30% em 2011) dos prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

⇒ € 85,00 em 2010 e 2011, €50 em 2012 para sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens;

⇒ € 170,00 em 2010 e 2011 e €100 em 2012 e para sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens; e

⇒ Por cada dependente a seu cargo, os limites anteriores são elevados em € 43,00 em 2010 e 2011 e € 25 em 2012.

Art. 83º-A - Pensões de alimentos

- Dedução de 20% das importâncias pagas decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil
- Desde que o beneficiário não faça parte do agregado familiar ou relativamente ao qual não estejam previstas outras deduções ao abrigo do art. 78º do CIRS.
- Com o limite mensal de um IAS por beneficiário.

AS DEDUÇÕES À COLECTA – artºs 78 e ss

⇒ **Relativas à dupla tributação internacional (artº 81º):**

- ⇒ crédito de imposto por dupla tributação internacional a que têm direito os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro.
- ⇒ É dedutível até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ⇒ Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
 - ⇒ Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.
- ⇒ Caso exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

AS DEDUÇÕES À COLECTA – artºs 78 e ss

⇒ Relativas aos benefícios fiscais (artº 88º):

- ↳ São dedutíveis as previstas no EBF e demais legislação complementar (ex. Mecenato).
- ↳ PPR (art. 14º e 21º EBF): 20% LIM. € 400 (< 35 anos); €350 ou € 300 (>50 anos)
 - ↳ não dedutível depois de passagem à reforma
 - ↳ Considera-se a idade à data de 1 de Janeiro

⇒ Relativas aos pagamentos por conta (artº 78º, nº 2):

- ↳ Efectuados nos termos do artº 102º (categoria B)

⇒ Relativas às importâncias retidas na fonte (artº 78º, nº2):

- ↳ As que tenham a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (não confundir com pagamentos por conta na categoria B). Importâncias retidas por taxas que não são liberatórias.

Artigo 88º - Benefícios fiscais

- A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até 4898	Sem limite
De mais de 4898 até 7410	Sem limite
De mais de 7410 até 18375	100
De mais de 18375 até 42259	80
De mais de 42259 até 61244	60
De mais de 61244 até 66045	50
De mais de 66405 até 153300	50
Superior a 153300	0

Outros elementos

Art.º 97

Acerto Final

Efectuada a liquidação pela DGCI, no ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos e nos prazos previstos no art.º 77.º (até 31 de Julho, 31 de Agosto ou até 30 de Novembro), o pagamento final do IRS, ocorrerá respectivamente até 31 de Agosto, 30 de Setembro ou até 31 de Dezembro).

Juros de Mora e Cobrança Coerciva

Art.º 110

Começarão a contar juros de mora sempre que não for pago o imposto liquidado ou apurado pela D.G.C.I. no prazo em que o deveria ser, contando-se os mesmos a partir do termo daquele prazo (art.º 110.º do CIRS e art.º 44.º da L.G.T.).

Art.º 108

Consequência da falta de pagamento atempado são, não só os juros de mora, mas também a cobrança coerciva.